



A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DESAFIOS DE REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

FREEDOM OF SPEECH AND THE REGULATORY CHALLENGES OF DIGITAL PLATFORMS

Ricardo De Moraes

Mestrando em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Especialista em Direito Imobiliário e Registral pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade Legale. Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Bandeirante de São Paulo. Advogado. E-mail: ricardoandre@barrosdemoraes.com.br.

Jorge Shiguemitsu Fujita

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Titular e Emérito do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (São Paulo). Professor Doutor do Curso de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Coordenador de Direito da Família e Sucessões Aplicado do Curso de Pós-graduação lato sensu do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Professor Visitante do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Londrina - UEL (PR). Professor do Curso de Pós-Graduação lato sensu da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Advogado, consultor jurídico e parecerista. E-mail: jorge.fujita@fmu.br.

Como citar: MORAES, Ricardo de; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A liberdade de expressão e os desafios de regulação das plataformas digitais. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 20, n. 2, p. 57-67, ago. 2025. DOI: 10.5433/1980-511X.2025.v20.n2.48402. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 14/06/2023

Aceito em: 23/04/2025

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo inquirir como a liberdade de expressão pode ser afetada e fragilizada com as propostas de regulação das plataformas digitais. Diante dos conceitos e fundamentos históricos questiona-se quais são as condições para o pleno exercício da manifestação do pensamento seja relativizado evitando a distorção das ideias existentes com a desinformação. O estudo aborda as vicissitudes sofridas entre a escassez e o excesso de informação e os riscos para a liberdade de expressão. Ainda fomenta os desafios para adequá-las dos valores fundamentais, preservando os ditames democráticos consagrados em nossa constituição. O artigo tem como objetivo contribuir à análise das experiências atuais de regulação desenvolvidas e equalizadas e da manifestação do pensamento explorando o enfrentamento da desinformação e da propagação das fake news no ambiente digital. Conclui-se que as plataformas digitais devem ser reguladas pelo modelo de autorregulação regulada possibilitando o exercício do monitoramento das plataformas, sob a supervisão tanto da sociedade civil, quanto do Estado, mantendo o direito à liberdade de expressão para a evolução social, evitando a alienação desse direito essencial. A investigação utiliza-se do método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa e quantitativa de pesquisa e análise bibliográfica e revisão de textos legislativos.

Palavras-chave: liberdade de expressão; desinformação; regulação das plataformas digitais.

Abstract: This paper investigates how freedom of expression can be affected by proposals to regulate digital platforms. Drawing on conceptual and historical foundations, the central question is under what conditions the full exercise of free expression may be limited to prevent the distortion of ideas through disinformation. The study addresses the complexities arising from the tension between information scarcity and excess, and the resulting risks to freedom of expression. It also examines the challenge of adapting these platforms to fundamental values while preserving the democratic principles enshrined in the Constitution. The article contributes to the analysis of current regulatory models, exploring methods for combating disinformation and the spread of fake news in the digital environment. The study concludes that digital platforms should be managed through a "regulated self-regulation" model. This would enable the monitoring of platforms under the supervision of both civil society and the State, thereby maintaining freedom of expression for social evolution and preventing the erosion of this essential right. The research uses a deductive method, combining qualitative and quantitative approaches with bibliographic analysis and a review of legislative texts.

Keywords: freedom of speech; misinformation; regulation of digital platforms.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão tem sido um princípio fundamental dos Estados democráticos, auxiliando no fluxo de ideias e opiniões. Com o advento da sociedade da informação atrelada ao avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação Contemporâneas (TICCs), como plataformas digitais e redes sociais, vivenciamos uma nova perspectiva de comportamentos e debates entre as pessoas removendo as fronteiras espaciais e temporais.

Contudo, as ferramentas de controle e regulação não evoluíram na mesma velocidade, criando uma defasagem entre o excesso de informação contra praticamente nenhuma forma de monitorar ou regular ao conteúdo difundido. Se por um lado foi possível a junção e fortalecimento de movimentos sociais e interações globais; por outro também ocorreram a disseminação acelerada de informações falsas e a proliferação de desinformação.

Nesse ínterim, concatenada a discussão da melhor opção de regulação das plataformas digitais visando o combate à desinformação, têm-se levantado a importância e como garantir a liberdade de expressão.

Este artigo tem como objetivo contribuir à análise das experiências atuais de regulação já desenvolvidas e equalizadas ao exercício da manifestação do pensamento compreendendo a complexidade dessa problemática e explorar as diversas abordagens para o enfrentamento da desinformação e da propagação das *fake news* no ambiente digital.

No capítulo seminal destacamos a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental consagrado constitucionalmente, sendo um dos pilares estruturantes dos Estados modernos e essencial à dignidade humana. Diante de toda essa importância esse direito não se apresenta de forma absoluta. Conforme apontam doutrinadores como Canotilho, Bobbio e Barroso (2003), seu exercício deve ser harmonizado com outros valores constitucionais. Destarte a proteção ao pensamento e à comunicação não apenas assegura a autonomia individual, mas também serve como instrumento de limitação do poder e de promoção do pluralismo democrático.

Avançando aos temas propostos, apresentamos as mudanças na sociedade da informação marcada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação Contemporâneas (TICCs), onde a informação se torna um ativo, alterando a forma de comunicação e permitindo que qualquer indivíduo possa compartilhar conteúdos em escala global. Essa descentralização, embora democratize a expressão, também abriu espaço para a disseminação de *fake news*, desinformação e discursos de ódio, fenômenos que comprometem o debate público e desafiam os marcos jurídicos tradicionais. A facilidade de propagação de conteúdos manipulados e ideologicamente enviesados impõe uma nova reflexão sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente quando confrontada com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a segurança coletiva, exigindo respostas normativas compatíveis com a complexidade do ambiente digital.

Na parte final é exposto os desafios contemporâneos da liberdade de expressão nas plataformas digitais, destacando o paradoxo entre o empoderamento de vozes historicamente marginalizadas e a proliferação do discurso de ódio e da desinformação. A expansão global das tecnologias de comunicação tornou os mecanismos jurídicos tradicionais, concebidos para uma sociedade analógica, ineficazes diante da velocidade e do alcance dos meios digitais. A ausência de controle adequado e a dificuldade de responsabilização por conteúdos danosos equaliza um perigo constante contra as liberdades e direitos fundamentais.

Nesse contexto apresenta-se um panorama comparativo entre a regulação europeia e as propostas brasileiras. Os projetos legislativos que abordam o tema são demonstrados e ambos indicam uma possível tendência à autorregulação com maior participação do setor privado em contribuição ao setor público.

Utilizou-se de pesquisa e revisão bibliográfica, cuja a qual buscou analisar o pensamento entre diversos autores e perspectivas científicas. O principal método utilizado é o hipotético-dedutivo, partindo de elementos gerais para os específicos. O método auxiliar é o histórico, com o fito de traçar uma conexão ao contexto

presente e futuro. Opta-se pela ênfase ao modelo de pesquisa qualitativa, aderindo subsidiariamente ao modelo descritivo sempre que exigido.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL

Excluído o direito à vida, podemos classificar a liberdade como um dos mais preciosos direitos no tocante a dignidade humana. Tais conjuntos de direitos fundamentais relacionados a manifestação do pensamento e a divulgação de sua expressão é uma das características que une a humanidade para agregar valores para promoção da liberdade intelectual e a evolução de ideias em uma sociedade.

Podemos relacionar os direitos fundamentais como consequência das múltiplas lutas das sociedades, tais como guerras e revoluções, com o escopo de melhoria da condição das pessoas e o respeito ao indivíduo. Diversamente da similaridade de igualdade de significados entendemos que os direitos fundamentais são a aplicação dos direitos do ser humano, que foram reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de cada, ou seja: Aqueles direitos que de forma objetiva estão em vigor numa ordem jurídica (Sarlet, 2006, p. 35).

Ao conceito de direitos fundamentais podemos caracterizar como a gama de direitos humanos elencados de forma objetiva na constituição social e política com uma sociedade extremamente dinâmica, com o trânsito das três dimensões de direitos fundamentais se faz a necessidade de limitar o poder do Estado além da tripartição dos poderes de Montesquieu, visando a busca da concretização do direito dirimindo eventuais conflitos (Bonavides, 2016, p. 494).

Nos Estados democráticos a liberdade de expressão garante que as pessoas tenham o direito de manifestar suas opiniões e buscar informações com base em suas convicções pessoais, desde que respeitando os demais valores sociais, individuais e coletivos com sua importância reconhecida.

De acordo com Canotilho (2003, p. 1215), a liberdade de expressão é um direito fundamental que permite a manifestação de pensamentos, opiniões e ideias, independentemente de sua popularidade ou aceitação social. Ele ressalta que a liberdade de expressão é essencial para a formação da opinião pública, o desenvolvimento pessoal, o debate democrático e a busca da verdade.

A proteção ao pensamento refere-se à defesa da liberdade de pensamento, ou seja, o direito fundamental de uma pessoa ter suas próprias ideias e crenças, independentemente do que possa ser considerado como consenso social. Isso significa que uma pessoa deve ter a liberdade de formar e expressar suas opiniões, mesmo que sejam contrárias à opinião dominante e a proteção ao pensamento é fundamental para promover a diversidade de ideias, o debate saudável e o progresso intelectual.

Por se tratar de um direito fundamental intrínseco ao Estado democrático de direito, a liberdade de expressão de modo direto no artigo 5º, inciso IV, brada no ditame constitucional que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Demonstrando sua valorização, ainda no inciso XIV do mesmo artigo, expressa para todos o acesso à informação sendo resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988).

A princípio, a enorme importância do termo dos direitos do homem depende o fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional (Bobbio, 2004, p. 93).

O artigo 220 de nossa carta magna ratifica que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (Brasil, 1988). O constituinte ainda completou seu pensamento à luz dos parágrafos seguintes sendo defeso a qualquer legislação dispositivos que possam constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto

no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, e rechaçou toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Mendes; Branco, 2021, p. 122).

Pela definição de José Afonso da Silva (1998, p. 93):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.

Na teoria do alemão Robert Alexy (2001, p. 112), os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e eventualmente podem colidir uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

Assim a liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrições como valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição (Barroso, 2008, p. 352).

2 OFENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Desde os primórdios da humanidade a comunicação vem se alterando de acordo com as ferramentas e tecnologias empregadas.

No mesmo patamar que as indústrias ensejaram à época da revolução industrial podemos outorgar às Tecnologias de Informação e Comunicações surgidas a partir da segunda metade do século XX, o ponto crucial de início da era vivenciada nos dias atuais. Lévy (2008, p. 65), demonstra o cenário atual:

As novas tecnologias da comunicação e da informação transformam o conceito de conhecimento. O adquirir de competências torna-se um processo contínuo e múltiplo, em suas fontes, em suas vias de acesso, em suas formas. Um autêntico universo oceânico de informações alimenta o fluxo incessante de construções possíveis de novos saberes.

Nessa perspectiva o conteúdo e a própria informação são os combustíveis do momento presente, tal qual o carvão era consumido para alimentar as máquinas no início da revolução industrial; ou ainda as especiarias comercializadas e distribuídas na era das navegações que debutaram a presente troca não só comercial, mas cultural, social, de costumes, enfim; a globalização que desfrutamos inicialmente através dos barcos e caravelas e hoje são ultrapassadas as marés das redes, quase instantâneas, perante todos os confins do mundo.

Da mesma forma, na seara jurídica podemos corroborar o entendimento de Fiorillo (2015, p. 19) que assevera que os direitos, obrigações e penalidades oriundas da sociedade da informação são alicerçadas no Brasil nos pilares basilares da democracia e dos princípios fundamentais sendo designados: Direito da Sociedade da Informação.

A mudança na forma de se comunicar é inquestionável. Se antes com a imprensa escrita, o rádio e a televisão dispunham de grande investimento para transmissão e poucos setores podiam fazê-lo; na atualidade qualquer pessoa utilizando sua rede social e seu aparelho de telefonia móvel pode transmitir sua mensagem com um custo irrisório.

Bauman (2007, p. 51) vislumbra que a Globalização é libertadora para os que possui trânsito livre em razão de condições econômicas e uma prisão aos que são utilizados como meios para a troca entre sociedades.

Na sociedade da informação, a racionalidade que requer tempo é retirada sumariamente do cotidiano para abrigar em seu local a definição da inteligência (Han, 2022, p. 24) podendo nos levar a efetuar escolhas irracionais e tendenciosas às nossas realidades pessoais.

Experimentamos na era digital um excesso de informação com a perda de relevância da mídias tradicionais. A teoria tradicional da liberdade de expressão foi concebida para um ambiente pretérito ao atual, idealizada sob a escassez de informação (Barroso, 2022, p. 409).



Da mesma forma que na esfera física existem normas, o ciberespaço necessita de restrições para proteger outros direitos fundamentais, como a dignidade humana, a privacidade, a segurança nacional ou a reputação de terceiros.

Além disso, sobre a liberdade de expressão destaca tanto sua importância como direito fundamental quanto a necessidade de estabelecer limites razoáveis para garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a salvaguarda do interesse coletivo (Alexy, 1998).

Com a mudança de prisma de um excesso de controle exercido nas mídias tradicionais, entre elas emissoras de rádio e televisão, para um controle quase ao zero absoluto diante da impossibilidade de verificação clara de regras, atreladas às más intenções de pessoas que visam obter vantagens, sejam políticas ou econômicas, nos deparamos com as *fake news* que em seu sentido estrito denota a disseminação de notícias falsas (Zanini, 2020, p. 69), mas acreditamos que a definição mais exata seja a visão sociológica de Irineu Barreto Junior (2022, p. 21) que define como componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da sua distribuição e impulsionamento pela Internet.

Das categorizações mais conhecidas sobre as *fake news*, apontadas pela jornalista Claire Wandle são as sete vertentes definidas na seguinte discriminação: a) sátira ou paródia, sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar; b) falsa conexão, quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é conteúdo realmente; c) conteúdo enganoso, uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa; d) falso contexto, quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso; e) conteúdo impostor, quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas; f) conteúdo manipulador, quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público; e g) conteúdo fabricado, totalmente falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal (Wandle *apud* Rais; Sales, 2020, p. 33).

Noticiamos a questão do falso cognato entre *fake news* e sua respectiva tradução ao português como notícias falsas; registrando a ponderação que a questão da palavra desinformação no inglês denota dois significados distintos: *Misinformation* correspondente a uma informação falsa ou sem precisão desprovida de dolo; enquanto *desinformation* possui a intenção de enganar sejam eleitores, consumidores ou vítimas de delitos no mundo virtual (Barreto Junior, 2022, p. 23).

Efetuada tal ressalva acerca das explanações de *fake news* e desinformação faz mister apresentar outro mecanismo que se alia com ambos em algumas vezes: A pós-verdade. Na própria evolução humana, grande parte das ações, pensamentos e sentimentos lastreados pela expressão é muito tênue a busca pela verdade real ou absoluta.

Se nos tempos antigos as pessoas buscavam a Ágora para debater e expressar seus pensamentos, devendo se locomover ao centro da cidade, ou até distâncias maiores; atualmente com a sociedade da informação e as Tecnologias da Informação e Comunicação Contemporâneas (TICCs), em segundos expressam seus pensamentos e posições particulares de visões do mundo requerendo ao apoio ou ao embate de ideias viscerais de cada pessoa que propaga sua verdade interior (Moraes, 2025, p. 93).

Se por um lado tal expansão é benéfica, existe a contrapartida onde pessoas com propósitos de discurso de ódio, racismo e xenofobia encontram eco de suas vozes distorcidas, nos mais distantes e improváveis locais beneficiados pela liberdade geográfica que a tecnologia possui.

Assim a verdade rompe o conteúdo objetivo ou científico do que é informado para o subjetivismo dos valores pessoais de acordo com a crença do que julga ser adequado independente dos freios e contrapesos legais que o tema possa receber diante da sociedade civil organizada (Faustino, 2019, p. 84).

3 O DESAFIO DE REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Hodiernamente, na maioria dos países democráticos a transnacionalização das plataformas digitais permite ao exercício da liberdade de expressão de movimentos minoritários e segregados anteriormente tornando-se aliado ao desenvolvimento de movimentos políticos e reinvidicatórios da sociedade civil por todo o globo.

De outro lado, nunca vivenciamos a franca expansão de ideais que estimulam ao discurso de ódio com uma disseminação exponencial somadas a impossibilidade de controle com as ferramentas concebidas para um universo que era caracterizado pela escassez de informação (Barroso, 2022, p. 120).

Irremediavelmente os mecanismos jurídicos sociais idealizados para a sociedade pós moderna ou industrial que vigorou até o século XX se fazem, em sua grande maioria, inócuos para o controle e imposição de limites às manifestações do mundo virtual. O código penal, por exemplo tipifica os crimes contra a honra, contudo em uma sociedade digital o efetivo dano ocasionado na exposição de uma imagem íntima, por exemplo, em segundos pode atingir proporções impossíveis de serem reparados.

Outro dilema a ser discutido no quesito da regulação é a definição clara de como será efetuada a moderação do respectivo conteúdo. Independente do modelo a ser empregado os direitos inalienáveis contemplados pela constituição não devem ser dirimidos, diante da transparência da carta magna na proibição de quaisquer tipos de censura (Abboud; Campos, 2018, p. 22).

A regulação como combate à desinformação, pautada em dados objetivos e científicos, é uma abordagem importante para lidar com o problema crescente da disseminação de informações falsas e enganosas nas plataformas digitais. A desinformação pode ter consequências significativas, afetando a coletividade a saúde pública, a confiança nas instituições e o processo democrático.

Primordialmente a regulação sempre foi executada pelas plataformas de acordo com seus termos, muitas vezes omissos às legislações dos países que as mesmas desempenhavam suas atividades.

Diante do acréscimo de situações que extrapolavam o aceitável pela sociedade e em decorrência da falta de respostas condizentes com os valores sociais, os governos e sociedade civil se viram na obrigação de participar do debate para que no ambiente virtual fosse respeitado os valores legais (Pires; Pires, 2020, p. 231).

Como exemplo de regulação, a União Europeia dispõe de quatro sistemas que regem as plataformas digitais: (i) Diretiva sobre o comércio eletrônico (2000/31); (ii) Diretiva de Direitos Autorais (2019); (iii) Digital Services Act (DSA 2022), e (iv) Código de desinformação (2022) (UE, 2000, 2019, 2022a, 2022b).

A Diretiva sobre o comércio eletrônico (2000/31) é aplicada a todas as disputas de liberdade de expressão na internet, com exceção das demandas atinentes a direitos autorais (UE, 2000). A Diretiva imuniza aos intermediários a responsabilidade pelo conteúdo de terceiros, se estes forem removidos ou desabilitado com o conhecimento do conteúdo ilícito. Dessa forma no modelo europeu só serão responsabilizados por conteúdo alheio quando tiverem conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal; ou não adotando as medidas cabíveis quando provocados (Barroso, 2022, p. 230).

A Diretiva de Direitos Autorais (UE, 2019), em seu artigo 17, prevê sempre que as plataformas digitais não possuírem autorização dos detentores dos direitos para publicar o conteúdo, serão responsabilizadas pela violação de exposição das obras protegidas.

A Digital Services Act (UE, 2022b), começou a vigorar em novembro 2022 com muitas inovações com a finalidade de criar um conjunto único de regras aplicáveis em toda a União Europeia.

Com grande esforço no combate a desinformação, a União Europeia celebrou em 2018 o Código de Conduta sobre Desinformação sendo um instrumento

no qual as grandes plataformas do setor chegaram a acordo sobre normas de autorregulação para combater a desinformação.

Em 2022, foi reformulado e passou a fazer de um sistema mais amplo em combinação com a legislação em matéria de transparência e orientação da publicidade política e o ato legislativo sobre os serviços digitais (DSA). Para os signatários o Código visa tornar-se uma medida paliativa e balizadora de conduta com a corregulação da (DSA).

Entre suas principais ações classificamos os itens mais decisivos: (i) Desmonetização: reduzir os incentivos financeiros aos fornecedores de desinformação. (ii) Transparência da publicidade política: adotar medidas de transparência mais fortes, permitindo que os usuários reconheçam facilmente os anúncios políticos, com uma rotulagem mais eficiente, revelando quem patrocina, as despesas de publicidade e o período de exibição. (iii) Garantir a integridade dos serviços: O estímulo para reduzir aos comportamentos manipuladores utilizados para difundir a desinformação como contas falsas, amplificação baseada em bots, imitação, falsificações profundas maliciosas. (iv) Capacitação dos usuários: Com a maior proteção dos usuários contra a desinformação através de instrumentos reforçados para reconhecer, compreender e assinalar a desinformação, o acesso a fontes autorizadas e através de iniciativas midiáticas. (v) Verificação de fatos: A possibilidade de conferir e corroborar informações disponibilizadas. (vi) Central de transparência: Permitirá uma maior facilidade na aplicação das medidas do Código, proporcionando transparência e atualizações regulares.

No Brasil, a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não prevê, em seu artigo 19, a responsabilização direta dos provedores de serviço, diferindo da União Europeia uma vez que os provedores podem ser responsabilizados pelo conteúdo de terceiros (Brasil, 2014).

Entre suas características relevantes relacionamos: (i) Neutralidade da rede: Apesar de estabelecer o princípio da neutralidade da rede, garantindo que os provedores de internet não podem discriminar ou privilegiar determinados conteúdos, serviços, aplicativos ou dispositivos, ainda não é seguro afirmar que o acesso ocorra de forma igualitária a todos os usuários; (ii) Privacidade e proteção de dados: É demonstrada a ênfase na importância da privacidade e da proteção de dados pessoais dos usuários, sendo estabelecida diretrizes para o tratamento de informações pessoais, exigindo consentimento explícito para coleta, armazenamento e compartilhamento de dados, bem como medidas de segurança para protegê-los. (iii) Contratos eletrônicos: É reconhecida a validade dos contratos eletrônicos, equiparando-os aos contratos físicos. (iv) Responsabilidade dos provedores de serviços: A lei define as responsabilidades dos provedores de serviços online, em seu artigo 19, estabelecendo que eles não podem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado por terceiros, a menos que descumpram ordem judicial específica.

A pesquisadora Luna Van Brussel Barroso (2022, p. 122) assevera acerca do *leading case*, RE nº 1.037.396 que em abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal - STF conferiu repercussão geral à discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19:

[...] o *leading case*, RE nº 1.037.396, foi interposto pelo Facebook contra acórdão que considerou que condicionar a responsabilização dos provedores de aplicação à decisão judicial, como exige o art. 19, “fulminaria seu direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O STF destacou que a discussão contrapõe a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição.

Além do RE nº 1.037.396, o RE nº 1057258/MG foi afetado ao regime de repercussão geral, tendo como requerido, ao invés do Facebook, a Google na análise da constitucionalidade do referido artigo. Tal julgamento pode alterar o atual entendimento sobre a responsabilidade das plataformas digitais pela remoção de conteúdos de terceiros independente de ordem judicial.

Outra legislação que tange ao mundo digital é a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD), que trata da proteção de dados pessoais, estabelecendo diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais, estabelecendo regras para

a coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento dessas informações, não se aplicando ao poder público (Brasil, 2018).

No Poder Legislativo, surgiram propostas como Projeto de Lei n.º 2.630/2020 que visava instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (Brasil, 2020). O texto criava medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail.

Mesmo após mais de quatro anos de discussão parlamentar o Projeto de Lei n.º 2.630/2020 não prosseguiu até o momento para sua promulgação diante de resistência política por parte da Câmara dos deputados em consequência de propor a autorregulação regulada, contudo com forte supervisão estatal.

Nesse prisma, em 04 de dezembro de 2024, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 4.691/2024, de autoria dos Deputados Silas Câmara e Dani Cunha dispondo sobre o direito e a garantia fundamental à livre manifestação do pensamento na internet, os termos da vedação ao anonimato na internet, o livre exercício da atividade econômica na internet, a organização e funcionamento das plataformas, serviços e mercados digitais na internet (Brasil, 2024).

Apesar de também apoiar a autorregulação, o projeto de lei novel permite, tal qual a regulação na União Europeia, que as plataformas instituam entidades de autorregulação com maior autonomia e atribuições específicas, como revisar decisões de moderação de conteúdo e desenvolver boas práticas para a suspensão de contas, sem a necessidade de uma intervenção estatal imediata. A proposta é criar um modelo onde as plataformas, por meio dessas entidades, possam resolver questões internas sem depender da ação direta de órgãos governamentais.

De acordo com o Projeto de Lei n.º 4.691/2024 a concepção de uma entidade de autorregulação privada terá um papel central na moderação do conteúdo e na implementação de medidas contra desinformação, sendo composta por representantes das próprias plataformas digitais e será responsável por revisar decisões de moderação, analisar políticas de uso e garantir que as plataformas sigam as leis nacionais. Atrelado a isso, a entidade de autorregulação será incumbida de emitir relatórios semestrais e tornar públicas as decisões tomadas, garantindo maior transparência (Brasil, 2024).

Outro ponto acrescentado é a questão da fiscalização regulatória distribuída entre duas autoridades independentes: a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Cada uma delas tem competências específicas, como a ANPD sendo responsável pela regulação sobre a transparência e responsabilização das plataformas, e a Anatel focada nas questões econômicas do setor. Essa divisão de responsabilidades visa uma atuação mais especializada e descentralizada, permitindo maior flexibilidade e eficiência na regulação das plataformas digitais.

Esse modelo de regulação conjunta busca resolver eventuais incertezas sobre a atuação das plataformas digitais, permitindo uma abordagem mais coordenada, o que era amplamente criticada no Projeto de Lei n.º 2.630/2020 que consagrava uma maior supervisão regulatória governamental.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objeto a discussão necessária da manutenção da liberdade de expressão em meio a necessária regulação das plataformas digitais que atualmente são os espaços de comunicação e debate de ideias da sociedade da informação. Por se tratar de tema inerente a contemporaneidade, independente do posicionamento adotado em maior ou menor restrição deve ser levada em consideração o senso comum e a inalienável da liberdade como princípio fundamental.

No primeiro tópico buscamos traçar a imprescindibilidade da liberdade de expressão como mote às demais liberdades oriundas da externação do pensamento. Também foi construída a premissa que o Estado democrático de direito só se mantém com a referida pilastra principal dos direitos fundamentais. Dessa forma se faz presente na Constituição intrínseca às garantias individuais e proibindo a censura.

Outrossim, em razão dos direitos fundamentais manterem a condição de princípios podem ocorrer conflitos entre si e por tal razão a liberdade de expressão não é irrestrita podendo sofrer ponderações diante de valores benéficos para a coletividade.

No segundo item adentramos as alterações ocorridas na sociedade da informação com a constante evolução tecnológica permitindo uma interação maior e mais rápida das comunicações ampliando as facilidades na emissão de informações com o excesso de conteúdo e escassez de controle no ambiente virtual.

Em face dessa ótica surgem as *fake news* que em sentido amplo é a estruturação de um sistema que engana e desinforma alterando os valores da informação com uma finalidade prévia específica, como a eleitoral ou na constituição de discursos de ódio segregando ou unindo pessoas com o mesmo ponto de vista acarretando no estímulo da intolerância.

Na terceira e última parte, trouxemos aspectos regulatórios das plataformas digitais apresentando o sistema de diretiva da União Europeia que prima pelo combate a desinformação e maior transparência nas relações com as empresas. Ainda abordamos o microsistema brasileiro contemplado pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e pelo Marco Civil da Internet – MCI. Ainda abordamos os dois julgamentos no Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade do artigo 19, afetados ao regime de repercussão geral sobre a responsabilidade dos provedores sobre o conteúdo de terceiros.

Expusemos as propostas legislativas em tramitação na Câmara dos deputados, respectivamente o Projeto de Lei n.º 2.630/2024 que institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet; e Projeto de Lei n.º 4.691/2024 que cria a lei de proteção às liberdades constitucionais e direitos fundamentais (Brasil, 2024).

Conclui-se que as plataformas digitais representam o novo ambiente estruturante da comunicação nas relações humanas, o que impõe a necessidade de delimitação clara de sua regulação. A ausência de parâmetros objetivos pode levar à adoção de medidas baseadas exclusivamente em interesses privados ou estatais particulares, o que representa risco concreto de censura – seja ela privada ou institucional.

Por outro lado, a centralização da regulação pelo Estado, sem critérios técnicos adequados e sem ponderações democráticas, pode comprometer a liberdade de expressão, além de instaurar um modelo regulatório distante das dinâmicas próprias da internet e da sociedade da informação.

Diante desse cenário, posicionamo-nos em favor do modelo de autorregulação regulada, já utilizado na Europa, sendo o modelo proposto aqui no Brasil nos dois projetos legislativos em trâmite atualmente, no qual as plataformas mantêm a autonomia para estabelecer diretrizes de funcionamento, contudo existindo a supervisão e controle da sociedade civil e do Estado, garantindo as liberdades individuais, transparência e respeito aos direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição, em especial, a liberdade de expressão mantendo a evolução democrática e o pluralismo na esfera digital.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do direito procederalizado: regulação de redes sociais e proceduralização. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulação**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.
- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 17, p. 266-278, 2017. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.70952>.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Fake news: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: ExpressaJur, 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- BAUMAN, Zygmund. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.
- BRASIL. **Projeto de lei n. 2630, de 03 de julho de 2020**. Institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 15 jan. 2023.
- BRASIL. **Projeto de lei n. 4691, de 04 de dez de 2024**. Institui a lei de proteção às liberdades constitucionais e direitos fundamentais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2475865>. Acesso em: 9 abr. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FAUSTINO, André. **Fake news**: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação**: a tutela jurídica do meio ambiente digital. São Paulo: Saraiva, 2015.

HAN, Byung Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. São Paulo: Vozes, 2022.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. Rio de Janeiro: Editora 34, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Ricardo A. B. **Liberdade de expressão e democracia na sociedade da informação**: os desafios da regulação das plataformas digitais. São Paulo: Max Limonad, 2025.

PIRES, Antonio C. M.; PIRES, Lilian Regina G. M. Desinformação: atuação do estado, da sociedade civil organizada e dos usuários da internet. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>.

UE – UNIÃO EUROPEIA. **Código de conduta sobre desinformação**. Luxemburgo: UE. 2022a. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation>. Acesso em: 12 jun. 2023.

UE – UNIÃO EUROPEIA. **Digital services act (DSA) 2022**. Luxemburgo: UE, 2022b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1666857835014>. Acesso em: 12 jun. 2023.

UE – UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva sobre direitos autorais 2019/790**. Luxemburgo: UE. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=SL#:~:text=Os%20Estados%2DMembros%20dever%C3%A3o%2C%20por,acordos%20vigentes%20a%20n%C3%ADvel%20nacional>. Acesso em: 12 jun. 2023.

UE – UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva sobre o comércio eletrônico (2000/31)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0031>. Luxemburgo: UE, 2000. Acesso em: 12 jun. 2023.

ZANINI, Fabio. Fake news: como a direita e a esquerda exploram o termo de forma ideológica. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.